

562

TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTES: F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI e B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA

CONTRARRAZOANTE: FRANCISCO CLAUDIO DE MELO - ME
RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: Nº 2022.06.06.01
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE EXPURGO LIMPEZA/RECUPERAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE TODO ACERVO DOCUMENTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA/CE

I – PRELIMINARES

A) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe a Lei de Licitações nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

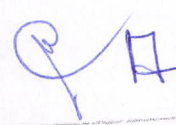
Diante disso, a interposição dos recursos está **TEMPESTIVA**, visto que foram interpostos dentro do prazo estabelecido de 5 (cinco) dias úteis, respeitando o prazo de 13 de julho de 2022 a 20 de julho de 2022.

No entanto, a interposição de **CONTRARRAZÃO** encontra-se **INTEMPESTIVA**, tendo em vista que o prazo para interposição de contrarrazões foi de 21 de julho de 2022 até 27 de julho de 2022, sendo a peça de contrarrazão enviada apenas na data de 01 de agosto de 2022.

II- DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela recorrente **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, em que alega a improcedência de sua inabilitação por descumprimento dos itens 5.4.4.1, 5.4.6.1 e 5.4.6.1.1 do edital. Ademais, a licitante recorrente **B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA** questiona sua inabilitação em decorrência de descumprimento do item 5.4.4.1, por ter apresentado balanço patrimonial sem estar devidamente registrado na junta comercial. A contrarrazoante alega ter identificado irregularidade no atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, **B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA**.

Ademais, as recorrentes requerem que sejam **HABILITADAS** para prosseguirem no procedimento.



Ante o exposto, passaremos à análise de mérito.

III- DO MÉRITO

III.1 - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Inicialmente, cumpre destacar que o autor Marçal Justen Filho¹ (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (g.n)

Entre as principais garantias que permeiam o procedimento licitatório destaca-se a **vinculação ao instrumento convocatório**, princípio de observância obrigatória tanto para a Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior segurança no desdobramento de todo o processo licitatório. Ademais, a Lei 8.666/93, disciplina de forma clara:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

¹ JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

[Handwritten signature]

564
e

Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, não assiste razão à recorrente quanto aos itens em que incorreu na inabilitação, tendo em vista que as previsões dos itens em Edital foram claras e aplicadas a todos os licitantes. Ademais, as exigências dos itens 5.4.6.1 (comprovação de responsável técnico no quadro permanente da empresa), 5.4.6.1.1 (Experiência do profissional técnico) e 5.4.5.1 (declaração do profissional de concordância do profissional técnico assinada) estão de acordo com o que pede o Edital.

No presente caso, a licitante F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI infringiu os itens supracitados por apresentar declaração de profissional técnico qualificado em quadro permanente SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA, no entanto a assinatura não pode ser confrontada com documento de identidade do signatário/assinante apresentado, descumprindo o item 5.4.9 do edital.

É sabido que, em se tratando de meras irregularidades, a Administração possui a prerrogativa de realizar diligência para sanar o vício. Dessa forma, para dar maior celeridade ao procedimento e se afastar de um formalismo exacerbado, a Administração procurou sanar o vício supracitado, mas não encontrou parâmetros para realizá-lo.

Além disso, a recorrente não apresentou documento de qualificação técnica do profissional que comprove a experiência em gestão de documentos, desobedecendo o item 5.4.6.1.1 do Edital, bem como não apresentou declaração do profissional técnico concordando com a inclusão do seu nome na prestação do serviço licitado, em contradição ao item 5.4.6.2.3 do Edital.

Tais exigências se referem à qualificação técnica normalmente exigida em certames de licitação, possuindo consonância com o texto legal da Lei 8.666/93, mais especificamente no artigo 30:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas

565

jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração."

Desse modo, está previsto em Lei a possibilidade das exigências feitas em Edital, que não podem ser ignoradas na fase de habilitação das licitantes, de modo que a Administração Pública precisa estar ciente da capacidade técnica da empresa licitante para resguardar a integridade do interesse público.

Ademais, a licitante **B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA** apresentou balanço em desconformidade com o que pede o Edital. Ocorre que o Balanço Patrimonial do último exercício e as demonstrações contábeis foram protocoladas sem a comprovação do devido registro na Junta Comercial.

Ao que se refere à comprovação de qualificação econômico-financeira, a exigência de balanço está em concordância com a legislação regente do certame, como vemos na Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Dado o exposto, a apresentação de balanço patrimonial como manda o Edital, atendendo ao princípio da legalidade. Não há como a Administração Pública averiguar a saúde financeira da licitante se não

566
2

houver dados financeiros devidamente válidos, o Balanço Patrimonial do último exercício REGISTRADO em Junta Comercial supre a necessidade da Administração, dando segurança ao procedimento.

Além do exposto, em sede de contrarrazões da empresa FRANCISCO CLAUDIO DE MELO – ME, foi questionado o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela licitante recorrida. No entanto, não adentraremos no mérito pela manifesta INTEMPESTIVIDADE das contrarrazões.

Desse modo, por se tratar de questões documentais, é evidente que as empresas recorrentes não apresentaram documentação de habilitação a contento, de modo que tais vícios não podem ser sanados com diligências, tendo em vista que isso causaria prejuízo à lisura e celeridade no certame. Os ditames do Edital foram amplamente claros para todas as empresas interessadas em participar da disputa.

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

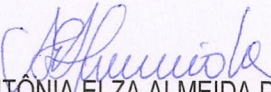
IV- DO DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos CONHEÇO dos presentes recursos para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalteradas as decisões atacadas.

Subam-se os autos para autoridade imediatamente superior, a fim de que a mesma aprecie, como de direito.

É como decido.

Acopiara/CE, 03 de Agosto de 2022.


ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE

Ratifico a decisão proferida pela Presidente da Comissão de Licitação referente ao julgamento do recurso interposto pelas licitantes F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI e B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, na fase de julgamento de habilitação do Certame do TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.06.06.01. Acopiara/CE, 03 de Agosto de 2022.


FRANCISCO FELIPE LEAL CAVALCANTE
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA